



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.370, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,
Estado do Rio de Janeiro;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o **art. 2º** da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O adicional de produtividade para fins de pagamento fica fixado, mensalmente, em até 1.000 (mil) pontos, exceto para os casos previstos no parágrafo único do art. 3º, e no art. 16 (NR)”.

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I, II, III, IV e V, bem como o **Parágrafo único**, do **art. 3º**, da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º - ...

- I.** até 200 (duzentos) pontos 0,60 (sessenta centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal do Município - UFM, por ponto;
- II.** de 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos 0,80 (oitenta centésimos) do valor atual da UFM, por ponto;
- III.** de 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) pontos 1,00 (um inteiro) do valor atual da UFM, por ponto;
- IV.** de 601 (seiscentos e um) a 800 (quatrocentos) pontos 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) do valor atual da UFM, por ponto; e
- V.** de 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) pontos - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) do valor atual da UFM, por ponto. (NR)



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

“Art. 16 ...

“§ 1º - A Retribuição Especial Proporcional prevista neste artigo será computada independentemente do disposto nos arts. 2º e 3º.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento das multas por iniciativa do contribuinte, será computada a pontuação nas parcelas efetivamente recolhidas.” (AC)

Art. 7º - Fica alterado o art. 19 da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O cargo em comissão de chefia imediata dos Agentes Fiscais de Tributos, de Posturas, de Obras, de Saúde e de Meio Ambiente, quando não exercido por servidor efetivo, terá direito ao pagamento do adicional de Produtividade calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da média aritmética do total obtido pelos Agentes Fiscais a ele subordinados, no exercício de suas funções.” (NR)

Art. 8º - A Tabela do art. 3º da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006 poderá ter seus valores atualizados mediante decreto do Executivo, tendo como percentual máximo a média dos últimos 3 (três) anos de incremento da arrecadação dos tributos próprios (IPTU, ISS, ITBI, Dívida Ativa e Taxas).

Parágrafo único - Entende-se como incremento da arrecadação o superávit de arrecadação do exercício - base em relação ao exercício anterior, descontada a inflação do período.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 10 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
21 de dezembro de 2011.**

**CARLINDO FILHO
= Prefeito =**



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Os Agentes Fiscais terão os valores decorrentes da aplicação da tabela mencionada neste artigo, acrescidos de 10% (dez por cento) no mês em que se verificar arrecadação tributária própria (IPTU, ISSQN, ITBI, Dívida Ativa e Taxas), superior ao equivalente a 1.000.000 (um milhão) de UFM, 20% (vinte por cento) quando a arrecadação superar ao equivalente à 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) UFM, 40% (quarenta por cento) quando a arrecadação superar ao equivalente à 1.400.000 (um milhão e quatrocentas mil) UFM, e 60% (sessenta por cento) quando a arrecadação superar ao equivalente à 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) UFM, não cumulativos, a serem pagos no mês subsequente ao da apuração.” (NR)

Art. 3º - Ficam alteradas as alíneas “a” e “b”, do parágrafo único, do art. 15, da Lei nº 1.894, 25 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15 ...

Parágrafo único - ...

- a) quando o afastamento for integral, o número de pontos será determinado pela média obtida pelo agente fiscal nos últimos 6 (seis) meses.**
- b) quando o afastamento for parcial, o número de pontos será calculado pela média dos últimos 3 (três) meses.”**
(NR)

Art. 4º - Ficam revogadas as alíneas “c”, “d” e “e”, do parágrafo único, do art. 15, da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006.

Art. 5º - Ficam acrescentados ao art. 15, os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação, reenumerando-se o parágrafo único para § 1º.

“§ 2º - A média de pontos prevista na alínea “a” do § 1º deste artigo valerá enquanto o agente fiscal estiver afastado. (AC)

§ 3º - Na hipótese de ocorrer mais de um afastamento num período de 6 (seis) meses, prejudicando a apuração das médias previstas nas alíneas “a” e “b” do § 1º, será considerada a média dos 6 (seis) meses anteriores efetivamente pontuados.” (AC)

Art. 6º - Ficam acrescentados ao art. 16, da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006, os §§ 1º e 2º, com a seguintes redações: